

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

## **FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Giovanna Karolynna de Souza Moreira

Manhuaçu/MG

2021

**Giovanna Karolynna de Souza Moreira**

## **FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof<sup>a</sup> Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim

Manhuaçu/MG  
2021

**Giovanna Karolynna de Souza Moreira**

## **FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador (a): Prof<sup>a</sup> Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 30 de Novembro de 2021

Femicídio e Violência de Gênero Thaysa Kassis de Faria Alvim; Centro Universitário UNIFACIG

Femicídio e Violência de Gênero Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Centro Universitário UNIFACIG

Femicídio e Violência de Gênero Milena Cirqueira Temer; Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu/MG  
2021

## RESUMO

Este trabalho visa abordar o tema da violência de gênero e o feminicídio, tendo como objetivo de observar as leis número 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) e os benefícios trazidos por elas em deter a violência contra as mulheres, e mostrar que mesmo com a implementação de tais leis o feminicídio ainda é algo preocupante no cenário brasileiro. À vista disto, a aludida pesquisa será desenvolvida tendo como base de estudo, dados exploratórios e analíticos, através de revisões bibliográficas e análise de artigos acadêmicos, cujo método será o qualitativo. Com base nisso, será apresentado um parecer mais aprofundado, mostrando a instabilidade sofrida pelas mulheres principalmente no que diz respeito ao âmbito familiar. Ao final, deu para entender que, apesar da criação de proteções jurídicas para cesar tais atos de repúdio, eles ainda ocorrem com grande frequência na sociedade.

**Palavras-chaves:** Feminicídio. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Proteção à Mulher.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>CAPÍTULO 2- CENÁRIOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO....</b>	<b>07</b>
<b>CAPÍTULO 3 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>10</b>
3.1- Tipos de violências domésticas.....	13
3.1.1- Violência física.....	15
3.1.2- Violência psicológica.....	15
3.1.3- Violência Sexual.....	16
3.1.4- Violência patrimonial.....	16
3.1.5- Violência moral.....	17
3.2- A violência doméstica em tempos de pandemia.....	18
<b>CAPÍTULO 4- FEMINICÍDIO.....</b>	<b>20</b>
4.2- A lei do feminicídio.....	21
4.3- O feminicídio na pandemia .....	23
<b>CAPÍTULO 5- PROTEÇÃO À MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>25</b>
5.1- Evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro a respeito da proteção às mulheres .....	26
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>31</b>

## 1- INTRODUÇÃO:

Ao longo dos anos, as mulheres sempre foram consideradas como sexo frágil e por causa de tal imagem errada, as mulheres foram vítimas de todos os tipos de humilhação, negação e privação de liberdade, sendo vítimas de vários tipos de violências durante séculos. E o que tem sido feito para diminuir a violência de gênero e o feminicídio no Brasil?

A violência doméstica contra as mulheres é algo que atinge milhares de famílias ao redor do mundo, afetando sua integridade e colocando em risco suas vidas. Antes da criação da Lei Maria da Penha, os crimes decorrentes da violência de gênero no Brasil eram julgados como crimes de menor potencial ofensivo, conforme a Lei nº 9.099/95, ou seja, eram considerados crimes de menor gravidade, onde não ultrapassava 2 anos a pena máxima de reclusão do agressor, com alternativa de pagamento de cesta básica ou prestação de serviços comunitários.

Mesmo após a efetivação de tal Lei, a violência doméstica não acabou, pesquisas mostram que o número de mulheres que sofrem de violência doméstica no país é um número bastante relevante. Isso ocorre devido a vários fatores, como medo de denunciar o parceiro, dependência financeira, cultura machista, entre vários outros fatores abordados no decorrer do trabalho.

Até o ano de 2015, no Brasil, ainda não se tinha uma lei para impor penas especiais para os homicídios que eram praticados contra a mulher por razão da condição de sexo. A ex presidente Dilma Rousseff promulgou no dia 9 de março de 2015, a Lei nº 13.104, intitulada como Lei do Feminicídio, que tornou crime hediondo o crime em razão da condição de ser a vítima do sexo feminino.

No Brasil, por muitos anos não existiu uma Lei específica que tipificasse a violência doméstica ou o feminicídio como crime, com isso, este estudo tem o objetivo geral de analisar as implementações no regimento jurídico brasileiro que auxiliam na prevenção contra tais atrocidades e como específicos, quem pode figurar como autor do crime de feminicídio, quem pode figurar como vítima do feminicídio, porque ocorre o feminicídio; quais penas que podem ser aplicada ao crime feminicídio.

A pesquisa em epígrafe explora o universo disciplinar, uma vez que depreende o estudo do Código Penal Brasileiro juntamente com as leis que protegem as mulheres vítimas da violência doméstica e feminicídio.

A disciplina conduzente desse estudo será as Leis 11.340/2006 juntamente com a 13.104/15, pois, elas são o ponto de partida quando se trata de proteção as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência em decorrente do sexo no Brasil.

A escolha do tema foi feita por meios de preocupações relacionadas à temática. Quando mais jovem, precensei alguns casos dentro de minha própria família. Minha mãe, infelizmente, foi uma das inúmeras vítimas de violência doméstica que ainda ocorre com frequência ao redor do planeta.

O método utilizado para tal pesquisa será o qualitativo, onde apresentarei características correspondentes às necessidades de nosso estudo, pois: usa uma variedade de técnicas de coleta de dados, não apenas um formato pré-estruturado de perguntas e respostas; consiste na compreensão e definição correta do problema e dos objetivos da pesquisa.

Aludita pesquisa tem como natureza teórico-dogmática e jurídico exploratório, pois visará o conhecimento tanto de caráter doutrinário quanto de jurisprudências e leis referentes a “violência de gênero”.

Através deste estudo, pude observar a instabilidade em que essas mulheres sofrem, seja no ambiente de trabalho, seja no ambiente pessoal, onde também há forte discriminação e machismo masculino, que é claramente visível ao longo do projeto.

## CAPÍTULO 2- CENÁRIOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO:

Segundo estudos feitos por MERELES (2019), pode-se dizer que o feminicídio no Brasil é grave, sendo que a cada dia 13 mulheres são assassinadas, tendo assim a quinta maior taxa de feminicídios no mundo, conformr dados mostrados pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O feminicídio e a violência doméstica são alvos dos mesmos cenários:

os cenários onde ocorrem os feminicídios ajudam a compreender os seus determinantes, [...] os mais conhecidos e estudados são os cenários familiares e domésticos, já que a família em sociedades patriarcais confere todo o poder ao homem, e nas relações entre parceiros íntimos as mulheres são consideradas propriedade dos maridos, companheiros, namorados e ex-companheiros. (MENEGHEL e PORTELLA, p. 4-10).

Conforme MENEGHEL e PORTELLA (2017), um importante cenário que não pode ser descartado é o da exploração e tráfico sexual de mulheres e meninas, onde são tratadas como “objetos”, sendo maltratadas e muitas das vezes acabam morrendo nas mãos dos clientes, cafetões ou chefes de tráfico.

Esse cenário embora pouco comentado é um dos que constitui o maior valor lucrativo em níveis mundiais, traficando mulheres e as colocando em ambientes despresíveis por serem consideradas meros objetos para a satisfação do desejo sexual dos homens.

Segundo ANDRADE (2020), o *lockdown* causado pela pandemia favoreceu ainda mais para o aumento de violência doméstica e feminicídio no mundo, pois as mulheres foram obrigadas a ficarem presas em lares inseguros, sendo a residência considerada o local mais perigoso para as mulheres.

Conforme abordado por SOUZA (2020), as mulheres eram consideradas inferiores aos homens desde a antiguidade. Na Grécia Antiga por exemplo, elas não tinham poder de fala, mesmo a civilização tendo a participação política do povo as mulheres não eram inseridas nesse cenário. Até os dias atuais o menosprezo pelas mulheres é perceptível, sendo elas julgadas como inferiores, podendo assim acarretar em atitudes violentas e até mesmo a morte.

O conceito de femicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel em 1976, [...] O conceito descreve o assassinato de mulheres por homens motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade. (MENEGHEL e PORTELLA, 2017, p. 3-10).

De acordo com BANDEIRA (2013), o feminicídio é a última etapa precedido por uma violência contínua, tratando-se de um sistema de dominação patriarcal e misógeno, onde o homem tem uma dominação à respeito da mulher.

Sobre o feminicídio pode-se afirmar que:

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico, complexo e de difícil conceituação que permeia as relações desiguais entre homens e mulheres. Suas raízes tem origem em estruturas sociais, econômicas, políticas, culturais e ambientais, possuindo forte associação com as desigualdades sociais<sup>1</sup> e relações de gênero<sup>2</sup>. (BARUFALDI, CORREIA, LIMA, MONTENEGRO, PINTO, SILVA e SOUTO, 2017).

Segundo pesquisa feita por PORFÍRIO (*online*), o feminicídio é classificado de três formas, sendo elas; o feminicídio doméstico, quando ocorrem em ambiente doméstico, ou é praticado por familiares; o feminicídio sexual, aquele que a morte da vítima decorre de abuso e violência sexual, ou o homicídio é praticado acompanhado de violência sexual; e o feminicídio reprodutivo, esse ocorre quando a morte da mulher decorre por prática de aborto irregular.

“O risco de uma mulher sofrer violência em sua própria casa pelo pai de seus filhos, ex-marido ou companheiro é nove vezes maior que sofrer violência na rua ou no local de trabalho”. (BID – Banco de Desenvolvimento/98). Em decorrência das lutas pela igualdade de gênero, houve no Brasil o surgimento de duas leis, a Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 13.104/2015, tais leis tem como objetivo principal de proteger as mulheres das diversas atrocidades enfrentadas por elas.

A Lei nº 11.340/2006 é muito importante para as mulheres pois “a presente lei veio trazer maior proteção às mulheres agredidas, que, em um passado recente, só eram amparadas pela Lei 9.099/95, a qual regula os crimes de menor potencial ofensivo” (SOUZA, Paulo Rogério, 2009).

Antes da promulgação de tal lei a pena do agressor era convertida em

prestação de serviços comunitários ou doação de cestas básicas. Conforme SOUZA (2009), a lei trouxe grandes inovações, pois não só o marido da vítima pode sofrer penalidade jurídica, mas também qualquer pessoa que esteja em convívio familiar, mesmo se por curto período, independente do sexo ou parentesco com a vítima.

Ao contrário do que muitos pensavam, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) não tipificava condutas de violência contra a mulher, isto é, não apontava um rol de crimes em seu texto, abarcando tão somente um conjunto de regras processuais para proteger a mulher vítima de violência doméstica. Assim, antes da Lei n.º 13.104/2015, o homicídio praticado contra a mulher era punível na forma do homicídio simples. (SILVA, 2017).

Em 2015, um dia após a comemoração do dia Internacional da Mulher, a ex presidente Dilma Rousseff promulgou a Lei nº 13.104/15, a chamada Lei do Feminicídio, “a lei decretada pela então Presidente Dilma Rousseff, tem como eixo principal o escopo, assim como a lei 11.340/06, trivialmente denominado como Lei Maria da Penha, com a finalidade de reduzir a violência contra a mulher no país” (SANTOS, 2019).

Após a criação da Lei nº 13.104/15 o Código Penal Brasileiro teve mudanças como por exemplo o acréscimo do inciso VI, ao § 2º do artigo 121: “Art. 121. Matar alguém: § 2º Se o homicídio é cometido: VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). (BRASIL, 2015).”

## **CAPÍTULO 3 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

De acordo com o retratamento de SILVA (2010), diante do contexto histórico da humanidade, foi formado um entendimento de que os gêneros feminino e masculino foram designados a desempenhar diferentes papéis na sociedade. Sendo a mulher capaz de produzir a vida em seu corpo, passou a ser esta submetida aos papéis maternos e domésticos, já ao homem foi caracterizado pelo papel de líder familiar. Portanto, homens e mulheres passaram a estabelecer relações diferentes de poder, sendo criada uma desigualdade de direitos.

Conforme abordado por MAGALHÃES (1980), nas antigas leis romanas e gregas, as mulheres eram tratadas como simples objetos que da mão do pai passava para o marido, e na falta deste sua tutela era transferida para os filhos homens.

No que diz respeito ao Brasil, por muito tempo, os direitos das mulheres foram ignorados pelo Estado e pela sociedade, o que fixou a compreensão do patriarcado, do sexismo e da misoginia dos papéis das mulheres na cultura brasileira. A discriminação sexual foi transmitida de geração em geração e, da mesma forma, as mulheres ainda se encontram em estado de subordinação, dependência e são consideradas inferiores em relação aos homens.

Antes da Constituição Federal de 1934, as mulheres não tinham direito ao voto e apontava que apenas os homens tinham direitos políticos e participação cidadã. Mesmo assim, o Código Civil de 1916 ainda insistia que as mulheres eram relativamente incapazes e não tinham o poder familiar, o qual era conferido apenas aos homens, sendo chamado de patriarcado.(ABREU, 2021).

Portanto, pode-se afirmar que a sociedade machista na qual se é vista hoje é consequência de ensinamentos de que a mulher é um simples objeto dominado pelo homem, dessa forma acaba desencadeando consequências de tal pensamento, sendo uma delas a violência doméstica e o feminicídio.

LISBOA, BARROSO, PATRÍCIO e LEANDRO (2009) abordam em sua obra que, a violência doméstica é algo que atinge milhares de famílias ao redor do mundo, afetando sua integridade e colocando em risco vidas de crianças, adolcentes e mulheres. Pode-se afirmar que, tal violência não é algo que

vem acontecendo recentemente, mas que só ganhou viabilidade nos anos 70 em decorrência dos atos feministas, na qual começaram a denunciar as atrocidades ocorridas contra mulheres, só pela condição de ser mulher.

Com base nisso, Santos e Izumino (2005) destaca:

A literatura sobre violência contra as mulheres tem suas origens no início dos anos 80, constituindo uma das principais áreas temáticas dos estudos feministas no Brasil. Esses estudos são fruto das mudanças sociais e políticas no país, acompanhando o desenvolvimento do movimento de mulheres e o processo de redemocratização. Nessa época, um dos principais objetivos do movimento é dar visibilidade à violência contra as mulheres e combatê-la mediante intervenções sociais, psicológicas e jurídicas. Uma de suas conquistas mais importantes são as delegacias da mulher, as quais ainda hoje se constituem na principal política pública de combate à violência contra as mulheres e à impunidade. (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 1).

Uma vez que os relacionamentos amorosos, por muito tempo, foi entendido como um assunto privado no seio da família, vários incidentes de violência física contra as mulheres foram, em última análise, baseados na legítima defesa da honra. Portanto, um homem que refletia sua superioridade em relação às mulheres poderia ser absolvido por declarar que a vítima contribuiu para o acontecimento do crime.

Na década de 1980, com a criação da Constituição Federal, foi um caminho para proporcionar novas oportunidades de democratização. Diante disso, as organizações lideradas por mulheres incorporaram o direito de viver sem violência na constituição democrática elaborada naquela época, a fim de acabar com a discriminação arraigada na sociedade. A respeito disso, Leila Linhares Barsted diz:

No Brasil, os movimentos de mulheres compreenderam que um elemento fundamental da demanda por políticas públicas sociais é a sua formalização legislativa, com a declaração de direitos e da obrigação do Estado de garanti-los e implementá-los. (BARSTED, 2011. p. 13-37)

A Constituição Federal de 1988, em conformidade com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, validou a igualdade entre o sexo feminino e masculino, sendo eliminado de sua redação todos os meios de discriminação, principalmente ao que refere à

família (NASCIMENTO, 2019).

Porém, foi só no ano de 2006 que a proteção às mulheres ocorreu de forma significativa, pois ocorreu no ordenamento jurídico brasileiro a implementação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), resultado dessa de uma denúncia perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, realizada por, Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violências domésticas.

Tal Lei, foi promovida pelos movimentos feministas no país, pelo fato da omissão em que o Estado brasileiro julgou o agressor de Maria da Penha. O então na época Presidente Luís Inácio Lula da Silva sancionou a Lei, tornando assim crime todo o ato de violência contra mulher pelo simples fato de ser mulher, se tornando assim, um instrumento capaz de garantir a mulher um direito de viver sem violência.(AMANCIO, FRAGA e RODRIGUES, 2016)

A Lei nº 11.340/2006, é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, é a protagonista no combate feminino contra a violência de gênero. Ela viveu por diversos anos sofrendo agressões de seu marido, Marco Antonio Herredia Viveiras (CAMPOS, *online*).

Maria da Penha, como é mundialmente conhecida, foi baleada com um tiro de espingarda por seu ex-marido, no dia 29 de maio de 1983. Como resultado de tal agressão, ela ficou paraplégica. Esse não foi o único episódio sofrido por Maria da Penha, após ela retornar do hospital, no período de recuperação, Marco Antônio, tentou eletrocutá-la (CAMPOS, *online*).

Foi a partir da denúncia feita por Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que levou o Brasil a ser condenado por negligência de omissões relacionadas à violência doméstica, a qual acarretou à retificação das políticas públicas associadas à violência contra mulher, tendo como consequência, o surgimento da Lei nº 11.340/2006 (TELES, *online*).

Tal Lei, modificou o tratamento legal dos casos de violências domésticas os tornando crimes, e condenou as violências sofridas por mulheres em seu cotidiano, incentivando não só a denúncia por parte das vítimas, como por toda a sociedade.

Após a criação da lei, os agressores poderão ser presos em flagrantes ou ser decretada a prisão preventiva, eles também não podem mais estar

sujeitos a penalidades alternativas. Ocorreu um aumento do período máximo de detenção previsto de um a três anos. Prevê também medidas que envolvem a saída do agressor do domicílio e a proibição para que este não se aproxime da vítima e nem dos filhos (SOUZA, 2009).

Com isso, pode-se afirmar que, a Lei 11.340/2006 trouxe maior proteção a mulher vítima de violência doméstica, pois antes de sua criação, tais crimes eram julgados com base na Lei 9.099/95, que prevê os crimes de menor potencial ofensivo. Nesses casos, a punição do agressor quase sempre eram convertidas em prestar serviços a comunidade ou em doações de cestas básicas (SOUZA, 2009).

Maria da Penha, em sua autobiografia, escreveu: “sobrevivi”, as vítimas de violência doméstica, na maioria dos casos são as verdadeiras sobreviventes. Conforme Corrêa e Matos 2007:

Desde o começo dos debates para a criação da Lei 11.340/2006, a ideia principal foi caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres e elaborar uma Lei que garantisse proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas. Sob essa ótica, muito mais que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos, que qualificam como uma legislação avançada e inovadora, seguindo a linha de um Direito moderno capaz de abranger a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar (CORRÊA; MATOS, 2007, p. 20).

A Lei 11.340/2006, em seu primeiro artigo, declara que o assunto tratado é de natureza social e política, para satisfazer as aspirações da sociedade e a luta do movimento feminista, através de sua autonomia construída. Em meio as conquistas das mulheres relacionada a sua liberdade, está alencada a quebra da submissão familiar. Porém, só a aplicação da Lei não é o bastante para se ter a autonomia feminina, se tem necessidade de políticas públicas que apoiem as mulheres e ações positivas em seu favor (SULZBACK, BRUTTI e ALVES, *online*).

### 3.1- Tipos de violências domésticas

Ao contrario do que muitos pensam, a violência doméstica não ocorre

apenas por agressão, existem inúmeros outros fatores que pode ser caracterizado como uma violência doméstica, e alguns deles se quer requer a agressão física para que seja considerado como violência contra o sexo feminino, como por exemplo a agressão psicológica.

O quadro a seguir mostra alguns tipos de violência doméstica que ocorrem ao redor do mundo e suas caracterizações:

TIPOS DE VIOLÊNCIA	CARACTERIZAÇÃO
VIOLÊNCIA EMOCIONAL	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desmoralizar;</li> <li>• Insultar;</li> <li>• Fazer com que o outro se sintam mal consigo próprio;</li> <li>• Humilhar.</li> </ul>
COAGIR E AMEAÇAR	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ameaças de provocar lesões na vítima;</li> <li>• Ameaçar abandonar, suicidar-se, queixar-se do cônjuge à Segurança Social;</li> <li>• Coagir para prática de condutas ilícitas.</li> </ul>
ISOLAR	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Controlar a vida do outro;</li> <li>• Ter uma limitação no mundo exterior;</li> <li>• Não deixar ter contato com a família;</li> <li>• Usar o ciúme como justificção.</li> </ul>
PRIVILÉGIOS MACHISTAS	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tratar a mulher como criada;</li> <li>• Tomar sozinho todas as decisões importantes;</li> <li>• Ser o que define o papel da mulher e do homem.</li> </ul>
VIOLÊNCIA ECONÔMICA	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Evitar que a parceira tenha um emprego;</li> <li>• Fixar uma mesada;</li> <li>• Impedir que o outro tenha acesso a renda familiar.</li> </ul>
VIOLÊNCIA SEXUAL	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tentativa de consumação do ato sexual;</li> <li>• Comentários ou insinuações sexuais não desejados;</li> <li>• Ações para comercializar ou utilizar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa através de coação por outra pessoa.</li> </ul>

Tabela feita pela autora

A ONU considera a violência doméstica como: “todo ato de violência baseado no pertencer ao sexo feminino que tenha ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, bem como as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, sejam elas produzidas na vida pública como na vida privada”.

A Lei Maria da Penha divide os tipos de violência contra as mulheres da seguinte forma:

**CAPÍTULO II -DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EFAMILIAR CONTRAA MULHER“Art. 7o São formas de violência doméstica e familiar contra amulher, entre outras:I -A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;II -A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir**

ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;III -A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método. (BRASIL, 2006).

Com isso, pode-se afirmar que, a violência doméstica vai muito além do que se sabe, sendo de suma importância uma legislação própria para poder jogar tal ato de atrocidade.

Diante desta perspectiva, este tópico procura examinar os diferentes tipos de configuração de violência de gênero.

### 3.1.1- Violência física

A Lei Maria da Penha trás em seu artigo 7º as formas de violência doméstica, no seu primeiro inciso é tratada da violência física, a qual é entendida como, “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;” (BRASIL, 2006).

Tal comportamento pode ser de uma ação que pode causar danos à saúde da mulher, pode ocorrer também através da omissão de tal comportamento. O agressor utiliza-se de sua força física para ferir a mulher através de socos, tapas, chutes ou empurrões.

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 129 tipifica a lesão corporal como grave ou leve. Sendo a lesão corporal grave aquela que a pessoa fica impossibilitada de fazer ocupações habituais, por mais de trinta dias, causa perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função ou até mesmo a aceleração de parto. De outra forma, a lesão física leve, embora não causa muitos danos à integridade física da mulher agredida, ela pode causar grandes danos psicológicos.

### 3.1.2- Violência psicológica

No que diz respeito a violência psicológica, o artigo 7º inciso II da Lei

Maria da Penha, “compreende como uma conduta na qual causa danos emocionais ou baixa autoestima na vítima, que tenham por objetivo reduzir ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

Tal tipo de violência, muitas das vezes não é fácil de ser notada, pois produz consequências psicológicas, na qual são mais difíceis de serem observadas, pois muitas vezes aparecem em comportamentos pontuais de vítima, nem sempre recorrentes. Dependendo das circunstâncias, esse tipo de violência pode ser mais prejudicial do que a violência física.

### 3.1.3- Violência Sexual

A violência sexual também é uma condenação trazida pela Lei Maria da Penha em seu art. 7º inciso III, ela é compreendida como qualquer ação que haja constrangimento em presenciar ou participar de relações sexuais indesejadas por meio de intimidação, ameaças, coerção ou uso de força.

Tal forma de violência pode atingir tanto mulheres no âmbito de seu relacionamento familiar, quanto crianças e adolescentes. Tal lei, além de considerar a violência sexual como crime, aumenta a punição quando o agente que induz o ato é parente da vítima, curador, tutor, ou que tenha sobre ela um certo tipo de autoridade.

Esse tipo de violência é compreendido como, todo ato de prática sexual que não seja consentida pela vítima, sendo usado meios de ameaça, chantagens, manipulações ou qualquer outro tipo de recurso que impeça a vontade da vítima.

### 3.1.4- Violência patrimonial

A Lei Maria da Penha em seu art. 7º inciso IV, trás como um ato de violência a violência patrimonial, que é compreendida como:

a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;(BRASIL, 2006)

Tal conduta é a configuração de perda de bens, ferramentas de trabalhos, documentações pessoais, recursos econômicos, entre outros meios que estejam destinados a sanar as necessidades da vítima.

Para a ONU, as pessoas que sofrem tal violência, são aquelas que individual ou coletivamente venham a sofrer perdas de danos físicos ou materiais, prejuízos financeiros, ou qualquer ação ou omissão que esteja violando a legislação penal vigente.

### 3.1.5- Violência moral

No último inciso do artigo 7º da Lei Maria da Penha, é tratado sobre a violência moral, a qual é entendida como: “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. (BRASIL, 2006)

Tal tipo de violência está relacionada aos crimes que envolvem danos à reputação da pessoa, ela está retratada no Código Penal nos artigos 138 à 140.

Diante disso, Maria Berenice Dias diz:

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2010, p. 73)

Tal tipo de violência é a que fere a dignidade da mulher, ela pode ser considerada uma modalidade conjunta da violência psicológica, pois as vítimas

são lesionadas em seu íntimo, sendo constrangidas tanto intimamente quanto publicamente.

### **3.2- A violência doméstica em tempos de pandemia**

A violência doméstica é considerada a forma de agressão mais comum no mundo, ela comumente é acometida contra mulheres, inobstante de seu ciclo de vida. Na infância, as meninas costumam ser vítimas dos pais, no decurso da fase adulta viram vítimas dos maridos, parceiros ou ex-parceiros, por fim, na velhice tal violência pode ocorrer pelos próprios filhos da vítima.

Tal tipo de violência é um obstáculo que surgiu a muitos anos por naturalizar a fragilidade da mulher e colocar o homem em uma posição de força. A resolução deste problema envolve os domínios da segurança, dos direitos humanos e da saúde pública, pois os danos físicos e psicológicos têm um impacto importante na dinâmica e funções da família e da sociedade. Romper o ciclo da violência deve incluir estratégias de apoio social para que seja possível definir um procedimento de cautela para promoção da saúde mental.

A pandemia do Novo Coronavírus trouxe consigo o isolamento social para conter o avanço da doença, isso fez com que as mulheres ficassem mais vulneráveis a ataques físicos, sexuais e psicológicos, pois a maioria dos agressores pertence ao círculo social da vítima, sendo geralmente parceiros ou ex-parceiros. (ORNELL; HALPERN; DALBOSCO; SORDI; STOCK; KESSLER; TELLES, 2020).

No Brasil, só no mês de março, houve um aumento de 17% de denúncias de violência contra a mulher feitas no Ligue180, um dispositivo disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Apenas no primeiro final de semana com medidas restritivas, dados revelaram um aumento de 50% de denúncias feitas por mulheres que foram vítimas de violência no Rio de Janeiro. (*online*, 2020).

Em escala global, assim como no Brasil, durante a pandemia de COVID-19, foi observado um grande aumento de vítimas de violência doméstica, contudo, o acesso das vítimas aos serviços de apoio diminuiu, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os

serviços policiais e de saúde são, na maioria das vezes o primeiro contato da vítima. Durante uma pandemia, a diminuição na oferta de serviços é acompanhada por uma diminuição na procura, pois as vítimas podem não procurar os serviços por medo de contágio.

Com o propósito de evitar tais dificuldades e amparar as vítimas de violência doméstica, foi lançado uma plataforma virtual pelo MMFDH, onde as vítimas, vizinhos ou até mesmo pessoas desconhecidas que buscam ajudar poderão enviar fotos, vídeos e qualquer tipo de documento na qual registra atos de violação aos direitos humanos (VIEIRA, GARCIA, MACIEL, 2020).

No entanto, o combate à violência contra as mulheres no contexto da pandemia não pode se limitar a receber denúncias. Devem ser feitos esforços para aumentar o quadro de funcionários da linha direta de prevenção e resposta à violência, bem como divulgar amplamente os serviços disponíveis, capacitar os profissionais de saúde para identificar situações de perigo de forma a não reiterar a tendência de isolamento nessas situações, e ampliar e fortalecer a rede de apoio, inclusive garantindo seu funcionamento e aumentando a quantidade de espaço no abrigo para sobreviventes.

O último ato da violência doméstica é o feminicídio, onde muitas mulheres acabam não tendo a chance de denunciar seus parceiros por atos de violência e morrem nas mãos deste. Só nos seis primeiros meses de 2020 ocorreu um aumento de 1,9% dos casos de feminicídio no Brasil. (BOND, 2020).

## CAPÍTULO 4- FEMINICÍDIO

Feminicídio e Femicídio são sinônimos comumente usados, que se referem ao assassinato de uma mulher por um motivo simples, ou seja, por causa de seu gênero. Porém, hoje em dia, é comum haver diferenças entre as definições. Embora o femicídio seja o assassinato de mulheres, o feminicídio é o assassinato de mulheres por causa de seu gênero - apenas porque a vítima é uma mulher, acarretando ódio ou desprezo por sua condição (SILVA e MELO, *online*).

A palavra feminicídio foi usada pela primeira vez em 1976 por Diana Russel, para classificar os assassinatos ocorridos por mulheres só pelo fato de serem mulheres. Com isso, ela passou a compreensão de que essas mortes são resultado de discriminação com base no sexo. Contudo, uma outra característica trazida por Diana Russel, é que o feminicídio não é um fato isolado na vida da vítima, e sim uma última parada da seqüência de terror, que inclui abusivas manifestações de de violências físicas, psíquicas, verbais em que as mulheres são sujeitadas a sofrer.

O feminicídio é o resultado de uma sociedade machista, onde o poder se sobressai como uma forma de dominação e subjugação. É considerado um crime de ódio, o qual pode ser motivado por ciúme, egocentrismo, possessividade, prepotência e até vaidade. A violência não combina com amor, sendo um modo de insignificância da “defesa da honra”, visto que, por si próprio o feminicídio já é considerado uma desonra.

Como pode ser visto a definição de Lyra (1975):

O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos (LYRA, 1975, p. 97).

De acordo com Nucci (2017), um dos juristas mais influentes, o feminicídio não se liga a mulher pelo simples fato de ela ser mulher, mas por

outros requisitos, como, ódio, raiva, ciúme, sadismo, tais vários motivos que podem ser torpes ou fúteis.

O feminicídio pode ser considerado um fator de menosprezo e superioridade que o agressor sente da vítima. Segundo BONDE (2020), “Feminicídio é o assassinato de uma mulher, cometido devido ao desprezo que o autor do crime sente quanto à identidade de gênero da vítima”. BONDE, Letycia, 2020”.

Razões comuns para a ocorrência do tal ato é o fim do relacionamento, adultério, o alcoolismo, a rejeição amorosa, entre várias outras. É fato que o feminicida não mata por amor, o que diferencia o homicídio do feminicídio é justamente a definição do último: crime cuja a prática é contra a mulher, devido a uma violência de caráter institucional, nas quais existem relações assimétricas de poder, dominação masculina e obediência feminina, a violência de gênero ocorre pelo fato de que o agressor é um homem e a vítima é uma mulher.

#### **4.2- A lei do feminicídio**

Tal como a lei Maria da Penha, a lei do Feminicídio, foi elaborada e editada de acordo com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil na luta para prevenir e eliminar a violência contra as mulheres. Uma das recomendações do comitê é que os países que não aprovaram legislação específica para definir o assassinato de mulheres devem fazê-lo a fim de prevenir e punir esses crimes de forma mais eficaz (SILVA e MELO, *online*).

A Lei do Feminicídio foi o resultado decorrente de um projeto de Lei do Senado nº 292 do ano de 2013. Em sua redação original, o feminicídio era identificado como um homicídio de mulheres por razões do gênero feminino. O termo “*por razões do gênero feminino*”, foi devidamente alterado pela expressão “*por razões da condição de sexo feminino*”, conforme o Projeto de Lei nº 8305, de 2014, se tornando um termo mais fácil para a compreensão de jurados e juizes leigos, cujo não se tem o entendimento técnico do assunto.

Segundo tal Lei, o homicídio de mulheres pelo simples fato de serem mulheres passou a ser considerado homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, VI). Tal artigo, em seu 2º parágrafo elenca todas as circunstâncias em que são consideradas por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL, 2015).

Pode-se afirmar que a qualificadora do crime de feminicídio é subjetiva, por ser um crime que acontece por motivo envolvendo o sexo feminino, não tendo relações ao meio e modo de execução (qualificadora objetiva).

Tal subjetividade é evidente na lei, pois dispõe no Art. 121 inciso VI “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, ou seja, o simples fato de ser mulher já gerou o motivo de tal ação. A principal finalidade de ser uma qualificadora subjetiva, é que o privilégio previsto no § 1º do art. 121 é afastado, podendo assim ser considerado um crime hediondo, o que aconteceu somente após o sancionamento da Lei nº 13.104/2015, sendo nomeada de Lei do Feminicídio.

Com a sua entrada em vigor, houve mudanças no art. 1º, inciso I da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90):

Art.1º. (...) I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

Diante disso, a qualificadora do crime de feminicídio ficou junto com as outras qualificadoras, sendo mostrado a hediondez do crime, produzindo os objetivos da legislação específica, um exemplo disso é a progressão do regime, sendo 2/5, se for réu primário e 3/5 caso reincidente.

#### 4.3- O feminicídio durante a pandemia

A violência contra mulher é algo que ocorre diariamente em diversos lugares do mundo, só no ano de 2018 de acordo com dados do Atlas da Violência 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, cerca de 4,3 por 100 mil mulheres. Pesquisas feitas pela ONU (Organização das Nações Unidas) mostraram que o Brasil é o 5º país do mundo com maior incidências de feminicídio, ficando atrás apenas de El Salvador, Federação Russa, Colômbia e Guatemala (MOREIRA, *online*).

Em março de 2020 uma nova realidade começou a ser traçada, com o aumento de casos de Coronavírus se espalhando, uma forma de contenção foi o isolamento domiciliar, casais que muitas vezes tinham o costume de se encontrarem apenas a noite, tiveram a rotina mudada, passando a terem contato durante todo o dia, aumentando assim o número de brigas.

Conforme Leandro (2020, *online*):

Para especialistas e profissionais que atuam no combate a esse tipo de crime, o isolamento social fez aumentar os delitos cometidos dentro de casa, como agressões, abusos e assassinatos. Isso teria ocorrido por causa de uma maior proximidade entre vítimas e agressores, além de uma maior dificuldade de realizar denúncias. (...) Os dados de violência doméstica parecem contraditórios. Enquanto os feminicídios aumentaram 2% e as chamadas de emergência subiram 3,8%, os registros de agressões feitos em delegacias diminuíram 10% no primeiro semestre deste ano.

Conforme Silvia Chakian (2020), promotora de Justiça que atua na área de violência doméstica contra mulher do Ministério Público de São Paulo, é necessário se ter muita cautela ao analisar tais dados, pois está claro o aumento de violência ocorrido durante a pandemia.

Mesmo com os números crescentes de registros de violência doméstica no Brasil, ocorreu uma diminuição dos números de boletins de ocorrência, devido a pandemia ficou mais difícil de se denunciar um ato de agressão familiar, em decorrência do medo.

Os sentimentos mais comuns são de posse e ciúme, na maioria das vezes a vítima não tem nem tempo de se defender, com base nisso, foi desenvolvida uma campanha para que as mulheres possam avisar caso estejam sofrendo violência doméstica. Um desenho de “X” vermelho na mão,

se tornou uma forma de chamar atenção para este tipo de situação, sendo uma forma de demonstrar que está sofrendo violência doméstica (SANTOS, 2021).

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o número de violência doméstica, comparando o mesmo período em 2019, ocorreu um aumento de 22,2% em pelo menos 12 estados do Brasil.

Contudo, tendo em vista os crescimentos de casos de feminicídio no país em decorrência do isolamento social causado pela pandemia do COVID-19, no dia 08 de Julho de 2020, a Lei nº 14.022/2020 foi publicada, com um intuito de estabelecer medidas protetivas as vítimas durante ao período da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. (CALMON, 2020).

## **CAPÍTULO 5- PROTEÇÃO À MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

No ano de 1985, surgiu a primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), tinha como integrantes uma equipe formada exclusivamente por mulheres, com o intuito de ajudar na proteção e investigação dos crimes em decorrência da violência doméstica e violência sexual contra mulheres.

O objetivo da DEAM não é apenas punir o agressor, mas também apoiar as vítimas, explicar e defender seus direitos, incentivar a condenação da agressão e realizar pesquisas para determinar o perfil do agressor.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), trouxe em seu art. 8º, inciso IV a implementação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, porém a legislação para estabelecer delegacias de polícia para mulheres nos estados não está disponível e nem é fácil de obter. As informações disponíveis raramente são encontradas em estudos realizados em alguns estados brasileiros. Em geral, esta legislação se refere à investigações de crimes contra as mulheres, tendo como priorização os crimes de lesão física, contra a liberdade e contra o crime de estupro.

A DEAM de Manhuaçu-MG desenvolveu uma ferramenta social chamada FRIDA, esta funciona como uma atendente virtual que funciona 24horas, atendendo mulheres em estado de perigo em decorrência da violência doméstica. A idéia do chatbot é de incentivar denúncias de forma prática, evitando a exposição da vítima de ir até a delegacia (Portal Caparaó, 2020).

O projeto FRIDA trouxe otimização para orientar as vítimas de violência doméstica a encontrarem soluções rápidas e precisas. FRIDA representa uma solução de emergência para quem esteja passando por violências domésticas, o chatbolt também fornece uma solução caso precise registrar incidentes anteriores, ou se a vítima precisar de medidas urgentes de proteção.

Em todos os casos, as mulheres podem marcar uma consulta na delegacia do PCMG da área da polícia civil no distrito de Manhuaçu-MG, ou solicitar o contato com a polícia civil. O serviço virtual não exclui os serviços diários prestados pela polícia, serve apenas como um adendo.

### **5.1- Evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro a respeito da**

## proteção às mulheres

Por muitos anos, as mulheres desempenharam um papel secundário na sociedade e foram excluídas das decisões políticas e econômicas, vivendo condições semelhantes com a escravidão, pois possuíam como suas principais funções a de reproduzir, amamentar e criar os filhos.

Durante a Idade Média, ocorreu um genocídio contra o sexo feminino, pois eram consideradas como “bruxas” as mulheres que não seguiam o tradicional padrão da época e questionavam o sistema. Foi apenas em 1.789 que elas conquistaram a cidadania, podendo participar de forma ativa politicamente. (BARONI, CABRAL e CARVALHO, 2020).

Anteriormente a esse período, suas atividades eram de caráter doméstico e rural, não existindo qualquer poder de decisão em matérias consideradas de maior relevância, como, por exemplo, as questões econômicas (decisões de trabalho e salários), ou mesmo questões pessoais, como questões de casamento (até os séculos 19 e 20, eram comuns os casamentos forçados ou arranjados, nos quais as mulheres não decidiam com quem casar). (*online*, 2020)

Em alguns casos, a liberdade era quase inexistente e as mulheres não tinham direitos que pudessem protegê-las. Durante o século das luzes (século XVIII), muitas mulheres foram guilhotinadas por tentarem a busca da igualdade estabelecida pela Revolução Francesa. Um exemplo é a Olympe de Goudes, uma escritora, feminista, atuante e revolucionária na França, a qual teve seus direitos de fala silenciados publicamente quando foi guilhotinada em 03 de novembro de 1793, acusada de trair sua condição de mulher ao querer se igualar ao homem (BARONI, CABRAL, CARVALHO, 2020).

No Brasil, foi apenas em 1997, por meio do Código Penal, que revogou o seu artigo 35, o qual determinava que as mulheres casadas não podiam iniciar processos criminais sem que o marido soubesse, a menos que estivessem separadas ou as acusações fossem contra ele, pois as violências praticadas no âmbito familiar eram vistas como um assunto interno do próprio casal, o qual não cabia ao Estado se intervir no meio.

Na atualidade, a violência de gênero retrata uma das grandes violações dos Direitos Humanos, visto que, além de contribuir para a desigualdade de

gênero, aflige de modo direto os direitos fundamentais. A principal lei nacional que lida com tal violência é a Lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha.

Antes da criação da Lei Maria da Penha, os crimes decorrentes da violência de gênero no Brasil eram julgados como crimes de menor potencial ofensivo, conforme a Lei nº 9.099/95, ou seja, eram considerados crimes de menor gravidade, onde não ultrapassava 2 anos a pena máxima de reclusão do agressor, com alternativa de pagamento de cesta básica ou prestação de serviços comunitários. Foi só no ano de 2006 com a implementação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que ocorreu mudanças no ordenamento jurídico, para poder assim, quem praticar o crime de ódio familiar pelo simples motivo da vítima ser mulher ter uma pena considerada justa, após a implementação da Lei ocorreu uma diminuição de 10% na taxa de homicídio doméstico no Brasil.

Mesmo após a criação da Lei Maria da Penha, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranck mundial de mais mortes por diferenças de gênero segundo os dados do Mapa da Violência Contra Mulher- ONU, sendo registrado um feminicídio a cada uma hora e meia.

No ano de 2015 teve a criação da Lei nº 13.104 sancionada pela ex presidente Dilma, essa foi a primeira Lei brasileira que qualifica o feminicídio a um crime hediondo, porém, mesmo com a criação de tal lei os crimes de feminicídio não diminuíram, segundo dados do 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2016 houve um aumento de 38,3% de denúncias em decorrência da violência de sexo.

O Ministro Dias Teoffli, do Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão liminar onde o acusado de praticar o crime de feminicídio não pode mais usar a alegação de “Legítima Defesa da Honra” para se defender, pois se trata de um ato inconstitucional, por ofender a dignidade da pessoa humana (AVELAR; SILVA, 2021).

A pandemia Covid-19 demonstra a necessidade de melhor preparar as instituições que formam a rede de combate à violência doméstica contra as mulheres e enfatiza a importância da conexão com a sociedade.

A violência doméstica, é um problema enfrentado por diversos países durante a pandemia. Diante desse fator, a ONU recomendou medidas de

prevenção para combater tal violência durante o período de isolamento social, através de denúncias online, serviços de emergência em farmácias e supermercados, abrigos temporários para vítimas, entre outros (SOUZA, 2020).

No dia 7 de julho de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.022, ela prevê medidas de combate à violência doméstica contra a mulher e à violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante uma emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo coronavírus (CALMON, 2020).

## **CAPÍTULO 6- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por muitos anos, as mulheres foram excluídas das decisões políticas e econômicas, desempenhando um papel secundário na sociedade. Em determinadas situações, a liberdade era um fator inexistente, e as mulheres não tinham direitos que pudessem protegê-las.

Com base nisso, pode-se afirmar que a violência contra mulher não é algo que começou nos tempos atuais. Sendo que, desde os primórdios o homem tinha um poder hierárquico a respeito da mulher, antes do casamento as filhas eram consideradas propriedades dos pais e após viravam propriedade do marido.

O feminicídio e a violência doméstica abrange decisões sociais sobre os papéis de homens e mulheres na sociedade. Os levantamentos realizados por meio deste trabalho puderam verificar as formas de violências e as suas consequências na vida da vítima.

Denominar o feminicídio é uma distinção legal entre formas extremas de violência contra as mulheres. Portanto, verificouse-se que, ao longo do tempo, a luta pelo reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos assumidos pelo movimento social feminista incluiu grandes mudanças legislativas em prol dos direitos humanos e da cidadania feminina.

Porém, se sabe-se que as legislações não garantem o fim da violência sofrida pelas mulheres no âmbito familiar e por tal razão, é de suma importância que conscientização seja feita na sociedade, através de todos os meios possíveis para que possa chegar até mesmo nas classes mais baixas.

A Lei 13.104 (Lei do Feminicídio) foi um ganho que se deu através de muitas lutas das mulheres para que assim pudessem garantir seus direitos e ter mais proteção do Estado. O objetivo da promulgação da Lei do Feminicídio é de qualificar o crime como hediondo.

Embora tenha um propósito nobre, no que se refere à proteção da mulher e à implementação de políticas criminais, a mera promulgação de leis não impede que tais atos não venham a acontecer. Após a promulgação da "Lei Maria da Penha", o número de mulheres vítimas de crimes não diminuiu, o que mostra que as ações do país precisam ser mais efetivas para que o número de vítimas femininas diminua.

Nos dias atuais a violência de gênero retrata uma das grandes violações dos Direitos Humanos, visto que, além de contribuir para a desigualdade de gênero, aflige de modo direto os direitos fundamentais. A principal lei nacional que lida com tal violência é a Lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, antes de sua criação os crimes em decorrência de violência doméstica eram julgados como menor potencial ofensivo, com a pena não ultrapassando 2 anos.

Foi observado que a Lei 11.340/2006 delimitou as diversas situações em que a mulher pode sofrer violência, comprovando que esta não é definida apenas por agressões físicas.

Portanto, a questão que se colocou neste trabalho é refletir se a lei que apóia e acolhe as mulheres é razoável, pois o principal problema são as questões culturais, e a ideologia patriarcal que ainda existe na sociedade, que não considera a mulher como sujeito de direitos, assim como os homens.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABREU, Octavio Almeida de. FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: AS MEDIDAS PROPOSTAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14231/1/TCC%20-%20Vers%c3%a3o%20Final%20-%20RUNA.pdf>

ANDRADE, Talis. [No Dia Internacional de Combate à Violência contra a Mulher balanço mundial do fenômeno é “desolador”](#). 2020. Disponível em: <https://talisandrade.blogs.sapo.pt/tag/feminismo+decolonial>

AUGUSTA, Laura Barafald; MOREIRA, Rayoe Costa Veloso Suto; SAKAI, Renata de Barros Correia; MESQUITA, Marli Silva Montenegro; VITRAL, Isabella Pinto; ALVES, Marta Maria da Silva; LIMA, Cheila Marina. Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência. SciELO - Scientific Electronic Library Online. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2017.v22n9/2929-2938/>

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdini de; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. Tribunal do Juri: a legítima defesa da honra e a decisão do ministro Dias Tofolli. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/opiniao-legitima-defesa-honra-decisao-ministro>

BANDEIRA, Lourdes. [Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher](#). 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. Uma análise da história da mulher na sociedade. 2020. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/uma-analise-da-historia-da-mulher-na-sociedade/>

BARROSO, Zélia; LEANDRO, Alexandre; LISBOA, Manuel; PATRÍCIO, Joana. Violência e Gênero: Inquérito Nacional sobre a Violência exercida contra Mulheres e Homens. 2009. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Violencia\\_e\\_Gnero.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Violencia_e_Gnero.pdf)

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida

de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BRASIL, DECRETO LEI 2.848/40. Artigo 121 Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL, LEI 8.072/90. Crimes Hediondos; DF: Senado Federal, 1990

BRASIL, LEI 11.340/06. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

BRASIL, LEI 13.104/15. Lei do Femicídio. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL, LEI 14.022/2020. Lei de medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Senado Federal, 2020.

CALMON, Patricia Novais. Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>

CAMPOS, Bruna Villas Boa. LEI “MARIA DA PENHA”: UMA CONQUISTA DO DIREITO INTERNACIONAL. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Bruna%20DH.pdf>

CORRÊA, Lâris Ramalho; MATOS, Myllena Calasares de. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/06 no ciclo orçamentário. CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Brasília – DF: CECIP, 2007. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2016/XXI%20Semin%C3%A1rio%20Interinstitucional%202016%20-%20Anais/P%C3%B3s-Gradua%C3%A7%C3%A3o%20-%20RESUMO%20EXPANDIDO%20-%20Sociais%20e%20Humanidades/A%20MULHER%20E%20SUA%20AUTONOMIA%20A%20PARTIR%20DA%20VIG%C3%8ANCIA.pdf>

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 2010.

GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia; VIEIRA, Pamela Rocha. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>

LYRA, Roberto. Como julgar, como defender, como acusar. Rio de Janeiro: José Konfino editor, 1975.

MACHADO, Leandro. BBC NEWS BRASIL. 2020. Disponível em: [https://cultura.uol.com.br/noticias/bbc/54587404\\_menos-roubos-e-mais-feminicidios-como-a-pandemia-influenciou-a-violencia-no-brasil.html](https://cultura.uol.com.br/noticias/bbc/54587404_menos-roubos-e-mais-feminicidios-como-a-pandemia-influenciou-a-violencia-no-brasil.html)

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/SxDFyB4bPnxQGpJBnq93Lhn/?format=pdf&lang=pt>

MERELES, Carla. Entenda a Lei do Feminicídio e por que ela é importante. 2018. <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-feminicidio-e-por-que-e-importante/>

MOREIRA, Ana Beatriz. Violência Contra Mulher: Brasil é o 5º país com maior número de feminicídio. 2019. Disponível em: <https://unale.org.br/violencia-contra-a-mulher-brasil-e-o-5o-pais-com-maior-numero-de-feminicidio/>

Mulheres e crianças vítimas de violência podem buscar atendimento virtual em Manhuaçu pela PCMG. Portal Caparaó. Manhuaçu, 2020. Disponível em: <https://portalcaparao.com.br/noticias/visualizar/32984/mulheres-e-criancas-vitimas-de-violencia-podem-buscar-atendimento-virtual-em-manhuacu-pela-pcmg>

Nações Unidas Brasil. ONU: Taxa de feminicídio é a quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam soluções. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>

NASCIMENTO, Isaele Luana Dantas. ELA NÃO APANHA PORQUE GOSTA: Uma análise do ciclo de violência doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do Feminicídio. Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13810/1/21508708.pdf>

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 455.

ORNELL, Felipe; HALPERN, Silvia C.; DALBOSCO, Carla; SORDI, Anne Orgler; STOCK, Bárbara Sordi; KESSLER, Felix; TELLES, Lisieux Borba. Violência doméstica e consumo de drogas durante a pandemia da COVID-19. Porto Alegre, 2020. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2020000100002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2020000100002)

PORFÍRIO, Francisco. Femicídio. Disponível em: [https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/feminicidio.htm#:~:text=S e%20a%20cada%20uma%20hora,coibir%20o%20assassinato%20de%20mulheres.](https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/feminicidio.htm#:~:text=S%20a%20cada%20uma%20hora,coibir%20o%20assassinato%20de%20mulheres.)

SANTOS, Ana Karollyne Pereira de Almeida. FEMINICÍDIO: AUMENTO DE CASOS NA PANDEMIA?. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1414/1/TC%20ANA%20KAROLLYNE%20PEREIRA%20DE%20ALMEIDA%20SANTOS.pdf>

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. 2005. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1408/viol%C3%Aancia contra as mulheres.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1408/viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres.pdf?sequence=1)

SANTOS, Izabel Cristiane dos. Femicídio: A importância da lei do feminicídio no direito penal brasileiro. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53929/feminicidio-a-importancia-da-lei-do-feminicidio-no-direito-penal-brasileiro>

SILVA, Aluisio Viana; MELO, Marcos Túlio Fernandes. ASPECTOS RELACIONADOS AO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Disponível em: <http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/1256/1202>

SILVA, Gustavo Henrique Pereira da. Femicídio. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62068/feminicidio>

SILVA, Sergio Gomes da. Preconceito e Discriminação: As Bases da Violência Contra a Mulher. Rio de Janeiro 2010. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpq8sfQm4kzWZCw/?format=pdf&lang=](https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpq8sfQm4kzWZCw/?format=pdf&lang=pt-br)

[pt](#)

SOUZA, Debora Leandro Medeiros de. Causas do Femicídio no Brasil. 2020.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83310/causas-do-femicido-no-brasil>

SOUZA, Paulo Rogerio Areias de. A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. São Paulo, 2009. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/a-lei-maria-da-penha-e-sua-contribuicao-na-luta-pela-erradicacao-da-discriminacao-de-genero-dentro-da-sociedade-brasileira/>

SOUZA, Thaisa Medeiros. O feminicídio e a violência de gênero. São Mateus 2020. Disponível em:

<https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/256/TCC-%20Thaisa%20Medeiros.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

TELES, Paula do Nascimento Barros Gonzáles. Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero\\_110.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf)